DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 17017/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11634/2016
PROTOCOLO	: 1687078
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: JOSE CLAUDIO CESCO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 78/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e o senhor Jose Claudio Cesco, tendo por objeto o fornecimento de peixes. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 5/2016, do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

O senhor Wallas Golçalves Milfont, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado por este Tribunal para que apresentasse documentos necessários ao exame da matéria (Termo de Intimação n. 14724/2016, peça n. 21, fls. 129-131), dentre os quais o "restante dos comprovantes de pagamento com assinatura do responsável". No entanto, embora o jurisdicionado tenha comparecido aos autos às fls. 135-138 (peça n. 25) e às fls. 149-209 (peça n. 29), não foi possível sanar todas as irregularidades apontadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE).

De acordo com o que se observa na Análise n. 1672/2017 (peça n. 31, fls. 211-217), as ordens de pagamento relacionadas na tabela a seguir foram mencionadas na planilha da execução financeira elaborada pelo Município (peça n. 29, fl. 152), porém não foram remetidas a este Tribunal.

ORDENS DE PAGAMENTO		
NÚMERO	**DATA**	**VALOR**
5965	29.7.2016	R$ 20.000,00
7624	30.9.2016	R$ 6.809,65
8341	31.10.2016	R$ 5.500,00

Diante disso, a 1ª ICE concluiu, conforme consta na Análise n. 1672/2017 (peça n. 31, fls. 211-217), pela regularidade da licitação e do contrato e pela irregularidade da execução financeira da contratação.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 1210/2017 (peça n. 32, fls. 218-219), no qual expôs que:

> Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, há divergências entre valor empenhado, executado e pago, contrariando as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e Lei 4.320/64, bem como Normas desta Corte de Contas

Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I – **pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no **decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;
>
> IV – **pela anulação do empenho no valor de R$ 32.309,65 (trinta e dois mil , trezentos e nove reais e sessenta e cinco centavos)**, tendo em vista que não fora executado.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos referentes à licitação e ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere à execução financeira, esta deve ser declarada irregular, pois, de acordo com o apontado pela 1ª ICE, há uma desarmonia na demonstração dos valores empenhados, liquidados e pagos, uma vez que falta nos autos a comprovação de pagamento no valor de R$ 32.309,65 (trinta e dois mil trezentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme se resume na tabela a seguir:

VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 75.618,65
DESPESA LIQUIDADA (DL)	R$ 75.618,65
PAGAMENTO EFETUADO (PE)	R$ 43.309,00
DESPESA LIQUIDADA SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO (DL – PE)	**R$ 32.309,65**

Observa-se que o valor referente à despesa liquidada sem comprovante de pagamento correspondente ao valor das ordens de pagamento n. 5965, 7624 e

8341, as quais foram citadas pelo jurisdicionado na planilha presente à fl. 152 (peça n. 29), porém não foram encaminhadas a este Tribunal.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Convite n. 5/2016;
b) do Contrato Administrativo n. 78/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e o senhor Jose Claudio Cesco;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 78/2016, pela infração decorrente da ausência das Ordens de Pagamento n. 5965, 7624 e 8341, ocasionando a desarmonia na demonstração dos valores empenhados, liquidados e pagos;

III – **aplicar multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Wallas Golçalves Milfont, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT